

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 18 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Imprensa Nacional de Lisboa

Artigo 44.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal que transitou de extintas imprensas do Estado» . . . . . — 35.000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal eventual a admitir nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953» . . . . . + 35.000\$00

Esta transferência mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, dada em seu despacho de 20 seguinte, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1959. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 477

Pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, foi o fabrico de pão submetido transitòriamente ao regime de condicionamento industrial, enquanto não se publicasse o regulamento fixando as condições técnicas, higiénicas e de segurança referentes a esta actividade. Com o presente diploma se aprova este regulamento, pelo que a indústria de fabrico de pão fica livre daquele condicionamento, mas passa a ficar submetida às regras de instalação e de laboração agora estatuidas; termina deste modo a distinção, dentro desta modalidade industrial, entre indústria condicionada e trabalho no domicilio, referidos respectivamente nos artigos 4.º e 21.º do decreto-lei acima citado.

Melhora-se consideravelmente o regime legal desta actividade; substitui-se um condicionamento algumas vezes arbitrário, dada a dispersão necessária da indústria e a falta de nitidez dos possíveis elementos de apreciação, por uma regulamentação técnica que, espera-se, contribua para atenuar algumas deficiências que hoje se registam. Oportunamente se fixarão algumas regras referentes à indústria de confeitaria e de pastelaria, cujas condições higiénicas se situam, frequentemente, abaixo de limites razoáveis.

Procura-se, neste regulamento, facilitar o agrupamento voluntário de unidades existentes em estabelecimentos de melhor dimensão económica, pela sua maior capacidade e pelo menor consumo de calor que pode conseguir-se nos fornos; ao mesmo tempo, criam-se as condições para melhor qualidade do fabrico.

O novo regulamento codifica muita legislação dispersa. Não se emprega nele a palavra padaria; como esta significa simultaneamente o estabelecimento que fabrica ou vende pão, a ambiguidade do sentido obriga, consoante os casos, a fazer referência expressa aos locais

de fabrico ou de venda, que devem obediência a regras diferentes.

Nestes termos, ouvidas a Direcção-Geral de Saúde, a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e as direcções dos grémios dos industriais de panificação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, é aprovado o Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, anexo a este decreto-lei e que vai assinado pelos Ministros da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

§ único. As alterações julgadas necessárias ao mesmo regulamento, bem como as disposições que o venham a completar, serão promulgadas por portaria dimanada da Secretaria de Estado da Indústria e dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º Ficam revogados: os artigos 60.º a 66.º do Regulamento de 26 de Julho de 1899; o Regulamento de 1 de Setembro de 1899, sobre condições de higiene e laboração das padarias; os artigos 7.º a 13.º do Regulamento de 1 de Setembro de 1899, sobre fiscalização das padarias; os artigos 115.º a 154.º do Regulamento de 17 de Dezembro de 1903; os artigos 108.º a 146.º do Decreto de 22 de Julho de 1905; o Decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911; o Regulamento de 24 de Junho de 1911, com excepção dos artigos 39.º a 41.º; os artigos 67.º a 72.º do Decreto n.º 8361, de 1 de Setembro de 1922; o Decreto n.º 16 841, de 17 de Maio de 1929; o Decreto n.º 17 406, de 1 de Outubro de 1929; o Decreto n.º 18 209, de 14 de Abril de 1930; os artigos 54.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 22 872, de 24 de Julho de 1933; o artigo 41.º e seu § 1.º, o artigo 42.º e seus §§ 1.º a 4.º e os artigos 43.º, 44.º, 46.º a 49.º e 64.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 25 732, de 12 de Agosto de 1935, e os artigos 16.º a 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 26 889, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Françisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação

### CAPÍTULO I

Da instalação, transferência, reabertura remodelação e agrupamento dos estabelecimentos de fabrico ou venda de pão

#### SECÇÃO I

##### Do processo de licenciamento

Artigo 1.º A instalação de novos estabelecimentos de fabrico de pão, a remodelação ou transferência dos existentes e a reabertura dos que tiverem suspenso a labo-